



### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Processo de Licitação n. 005/2020

Edital de Licitação – modalidade Tomada de Preço n. 002/2020

Objeto: Construção de Ciclovia e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

#### I – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de Impugnação do Edital de Licitação interposto pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, aduzindo que o edital consta com restritas informações quanto as características das luminárias de LED exigidas, razão pela é imprescindível que o município complemente o descritivo quanto suas características mínimas. Aduz que o município exige luminárias com potência mínima de 50W e que obtenha eficiência luminosa de 100lm/w, o que restringe a participação de eventuais interessados uma vez que geralmente as luminárias com fluxo luminoso de 5.000 lúmens são de 40W. Deseja ainda que o município passa a exigir temperatura de Cor entre 4.000 e 5.000k ante aos 6.000k exigidos visto que são estes geralmente ao parâmetros utilizados para iluminação Pública, atendendo a cartilha da ABILUX. Por fim, aponta que é de suma importância que o município exija o registro das luminárias junto ao INMETRO a fim de se resguardar de que está a adquirir um produto de qualidade e que atenda as características mínimas exigidas.

Pede ao final em sua peça:

Que seja acatado os apontamentos de modo a administração pública realizar os ajustes no ato convocatório diante dos vícios apontados.

É a síntese necessária, passamos assim a analisar o recurso:

#### II – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, o que leva a análise do mérito.

#### III – FUNDAMENTAÇÃO

Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

Exigências contidas no edital a fim de delimitar o objeto ideal a ser adquirido pela administração pública devem ser feitas com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contu-





do, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



17-12 LAJEADO GRANDE - SC 1991

mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

*In casu* o impugnante pleiteia que seja realizados "ajustes" no Edital a fim de que as luminárias de LED exigidas sem de 40W e não mais de 50W, bem como que a temperatura de cor seja entre 4.000 e 5.000 e não mais de 6.000k. Pleiteia ainda que seja exigido o registro das luminárias junto ao INMETRO.

O presente edital visa a contratação em regime de empreitada por preço global, de empresa de engenharia para a construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

A referida obra será construída nas marginais da rodovia SC 156 sendo necessário atentar-se as suas características como um todo, as quais foram especialmente analisadas pelos profissionais de engenharia responsáveis pelo projeto.

Quanto as luminárias e a temperatura de cor exigidas, foram dimensionadas a atender as características do local o qual não se encontra dentro do perímetro urbano, sendo que o local somente passará a contar com iluminação após a implantação e conclusão da obra. Desse modo, justifica-se a necessidade das luminárias e temperatura de cor exigidas.

Quanto ao registro das luminárias junto ao órgão fiscalizador INMETRO, embora não conste expressamente no edital, tal fato não autoriza o ganhador da licitação a fornecer material que não cumpra com a legislação, devendo atender as características exigidas pelos órgãos de fiscalização e controle, em especial quanto a qualidade e segurança de todos os itens e materiais utilizados na obra, inclusive quanto as luminárias de LED a serem fornecidas.

Desse modo, o município adquirindo o produto dentro os índices especificados, estará adquirindo um objeto que funcione em sincronia com as características da obra, objetivando atingir a excelência no resultado, de modo que após a obra concluída, saia como projetado.

Com efeito, tais exigências visam o fiel cumprimento do objeto a fim de que o município adquira um produto que lhe seja eficiente de modo a atender as suas necessidades, visando um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Sobre a adoção da cláusula do edital versa implicitamente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:





Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Lajeado Grande



12 - 12  
LAJEADO GRANDE - SC  
1991

*“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*

Ou seja, a própria Constituição Federal permite qualquer tipo exigência em relação à economia desde que a mesma seja essencial ao objeto licitado, de forma a garantir que as obrigações serão cumpridas.

Por sua vez, esta determinação está implicitamente ligada a dois princípios, dentre outros, o da moralidade e o da igualdade.

O Princípio da Moralidade estabelece que os administradores públicos laborem de forma honesta e proba, coerente com o interesse público, vedando qualquer possibilidade de o administrador utilizar-se do cargo que ocupa para beneficiar uma ou outra pessoa, de acordo com sua conveniência pessoal.

O Princípio da Igualdade, aplicado às licitações públicas, preceitua a qualquer pessoa que pretenda contratar com o Poder Público, igualdade de condições, dentro dos critérios definidos pela Administração, dando ensejo a que esta escolha a proposta mais vantajosa.

O ilustre Hely Lopes Meirelles(Licitação e Contrato Administrativo, 13ª Edição, Ed. Malheiros, pg.25) assevera que:.

*“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*

Portanto, licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos, Lei nº. 8.666/93.

Desta forma, justifica-se a necessidade do produto possuir as características descritas no edital de modo que são relevantes no conjunto da obra, tratando-se de questão específica que visa garantir a completa harmonia e sincronização entre todos os itens necessários a realização da obra de modo a asse-





gurar a sua conclusão, nos termos do projetado, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente do objeto do contrato.

Ademais, acreditamos que a ampla concorrência será certamente atendida, pois é público e notório que existem uma infinita gama de fornecedores capazes de oferecer luminárias LED 50w, não sendo impeditivo para qualquer empresa de engenharia a participar do certame.

#### IV – CONCLUSÃO:

Diante dos fatos e fundamentos apresentados, esta comissão decide no sentido de **CONHECER** a impugnação ao Edital do Processo Licitatório 005/2020, na Modalidade Tomada de Preço n. 002/2020, proposto pela empresa ELETRO ZAGONEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 81.365.223/0001-54 por ser tempestivo e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação acima.

Salvo melhor juízo, é o entendimento.

Lajeado Grande/SC, 04 de fevereiro de 2020.

**Pregoeiro**

- Edilson José Grolli \_\_\_\_\_  
- Equipe de Apoio:  
- Gabriel Bruno Badia \_\_\_\_\_  
- Sabrina F. Romani Beltrão \_\_\_\_\_  
- Valdir Brunherotto \_\_\_\_\_  
- Antoninho Baggio \_\_\_\_\_



Processo de Licitação n. 005/2020  
Licitação: Tomada de Preço n. 002/2020

**Objeto:** Construção de Ciclovía e Pista de Caminhada (calçada) que contará com passeio em paver, passeio em concreto armado, ciclofaixa em concreto armado, todas com devidas sinalizações, muros de arrimo, faixa de serviço em grama e sarjetas em concreto.

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO** conhecer o recurso da empresa P ELETRO ZAGONEL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 81.365.223/0001-54, inscrita no CNPJ sob o nº 81.365.223/0001-54, e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE** pelos fundamentos descritos na fundamentação.

É como decido. S.M.J.

Lajeado Grande/SC, 04 de fevereiro de 2020.

**NOELI JOSÉ DAL MAGRO**  
Prefeito Municipal de Lajeado Grande/SC